



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.720188/2019-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.438 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** JOSE ROBERTO FRADE SANTIAGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo trata de impugnação contra a Notificação de Lançamento, fls. 63/68, emitida nos seguintes termos:

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**

Glosa do valor de R\$ 112.500,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

FORAM SOLICITADOS OS SEGUINTES DOCUMENTOS ATRAVÉS NO TERMO DE INTIMAÇÃO 1650/2018. O CONTRIBUINTE TOMOU CIÊNCIA EM 17/09/2018 E ATE A PRESENTE DATA NADA APRESENTOU.

1- COPIA DA PETIÇÃO INICIAL DO PROCESSO DE AÇÃO DE ALIMENTOS

2- DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO PROCESSO QUE COMPROVEM A SEPARAÇÃO JUDICIAL/DIVÓRCIO DO CONTRIBUINTE;

3- COPIA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO.

Observa-se que os pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos.

As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

Não se vislumbra qualquer necessidade de acordo de pensão alimentícia para que o interessado possa acudir financeiramente seus filhos e esposa, mas apenas conclui-se pela nítida intenção de obtenção de desconto tributário com evidente prejuízo ao erário.

Assim, é de se glosar o valor pleiteado por falta de previsão legal pois é fruto de uma liberalidade entre as partes, sem lastro nas normas do direito de família.

Acórdãos das DRJ:

1- no. 17-28140 de 15/10/2008 - DRJ/SP - 3a. Turma

2- no. 12-79868 de 09/03/2016 - DRJ/RJO - 18a. Turma

3- no. 03-70108 de 18/03/2016 - DRJ/BSB - 6a. Turma

**Enquadramento Legal:**

Art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

(...)

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ 6.329,07, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	72.918.287/0001-44	ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.	26	8.157,74	0,00	6.428,67
2	351.664.638-11	FELIPE VARELLA FERREIRA	13	3.000,00	0,00	0,00
3	141.119.868-97	LIGIA MARIA NAPOLITANO GONCALVES	11	1.250,00	0,00	0,00
4	866.316.676-15	FRANCISCO ANTONIO COLETTTO	10	350,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>						<b>6.428,67</b>

**Enquadramento Legal:**

Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

**Complementação da Descrição dos Fatos**

VALORES GLOSADOS CONFORME ABAIXO:

1- FELIPE VARELLA FERREIRA - POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS MEDICOS;

2- FRANCISCO ANTONIO COLETTTO - POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS MEDICOS;

3- LIGIA MARIA NAPOLITANO GONCALVES - POR FALTA DE COMPROVAÇÃO O EFETIVO PAGAMENTO CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO 1650/2018. O CONTRIBUINTE TOMOU CIÊNCIA EM 17/09/2018 E ATE A PRESENTE DATA NADA APRESENTOU.

A Ação Fiscal resultou no seguinte lançamento:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2904</b>	
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		32.677,99
JUROS DE MORA (calculados até 28/12/2018)		24.508,49
JUROS DE MORA (calculados até 28/12/2018)		12.505,86
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0211</b>	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/12/2018)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>69.692,34</b>

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 03/01/2019, fl. 69, apresentando impugnação em 20/01/2019, fls. 2/7, nos seguintes termos:

1. *Preliminarmente: A presente notificação de lançamento deverá ser julgada totalmente improcedente, por falta de amparo legal, bem como da narração dos fatos não concluir logicamente a conclusão!!!*

2. *Primeiramente, cumpre ressaltar que o demandado ficou extremamente surpreso quando do recebimento da missiva, objeto da lide, alegando a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública (Do. IV);*

3. *Justifica-se o acima alegado, uma vez que é de conhecimento deste Órgão, que o demandado paga pensão alimentícia, mensalmente, inclusive, esta é descontada diretamente pela sua Fonte Pagadora, consoante comprovado nos demonstrativos de pagamento que ora se anexam, bem como no Comprovante de Rendimentos Pagos e de retenção de Imposto de renda na Fonte além do fato de que o ora Impugnante quando na época que fora intimado, anexou todos os documentos que lhe solicitaram (Doc. V/X);*
4. *Ocorre que, em momento algum pode se aceitar o questionamento inserido na exordial (fl. 03), de que: Glosa no valor de RS 112.500,00, indevidamente a título de Pensão Alimentícia Judicial e ou/por Escritura, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução.... observa-se que os pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente quando pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos, (sic);*
5. *Insta esclarecer que no caso em questão, trata-se de uma Ação de Oferta de Alimentos, devidamente ajuizada perante o Poder Judiciário, com supedâneo no Artigo 24 da Lei 5.478/68, atendendo ao preceito do Artigo 319, do novo Código de Processo Civil (anteriormente Artigo 282), assinada por profissional de direito, distribuída e homologada por autoridade competente, ou seja, um Juiz de direito, portanto, da maneira mais transparente possível e dentro da legalidade, inclusive com a determinação judicial para expedição de Ofício a Fonte Pagadora do mesmo, consoante demonstra a documentação ora anexada. (Doe. XI)*
6. *Acompanhando o item precedente faz-se necessário destacar que consoante demonstrado no bojo da Ação de Oferta de Alimentos anexada no item precedente, existe no caso em apreço uma decisão judicial, ou seja, um acordo homologado judicialmente entre as partes em juízo, sendo certo que a pensão ficou estipulada no montante de 66% dos rendimentos líquidos do Alimentante, sendo dividida em quatro partes, ou seja: para a esposa, Sra. SUSANA DUMANGIN SANTOS FRADE SANTIAGO, (33%) e para as filhas: VALÉRIA DUMANGIN SANTIAGO (11%), VANESSA DUMANGIN SANTIAGO (11%) e VITÓRIA DUMANGIN SANTIAGO (11%);*
7. *Nesse diapasão, no caso em apreço, não existe qualquer deliberação pessoal, e sim, determinação judicial, e o Ofício n.º. 2223/05, datado de 20/09.2005, não deixa qualquer dúvida a respeito do aqui tratado, lembrando ainda que, para pagar alimentos não existe nenhuma regra que o casal deva estar separado para tal fim (Doc. XII);*
8. *Cumpre esclarecer também que o demandado desde a propositura da Ação de Oferta de Alimentos, não vai conviver sobre a mesmo teto com a mulher (tanto é que o seu endereço residencial é outro), que, o demandado, como muitos Oficiais da Polícia Militar, tem sérios problemas de ordem familiar, pela ausência e principalmente, pelo fato de que as esposas é que ficam na responsabilidade de administrar e educar os filhos, exigindo, como forma de garantia uma prestação alimentar, para ter mais autonomia;*
9. *Além do mais, também a título de esclarecimentos, o demandado só agiu desta, forma, ou seja, formalizou judicialmente a, prestação alimentar, para a esposa e as filhas, porque a vida conjugal do casal, já esta abalada desde o ano de 2000, inclusive já saiu de casa, inúmeras vezes, e o motivo sempre fora relacionado a dinheiro;*
10. *Por outro lado, independente, dos problemas pessoais, em se tratando de alimentos, a própria Lei o ampara, a saber:*
- (...)
11. *Além do acima transcrito, anexa-se, nesta oportunidade, dois documentos (Acórdãos) referentes à matéria aqui guerreada, os quais, igualmente, ampara o direito*

*de ofertar alimentos e ter seus respectivos valores deduzidos, junto a Receita Federal (Doc. XIII e XIV);*

*12. Ainda em se tratando desse assunto, vale destacar, nesta oportunidade, que as quatro beneficiárias da citada Pensão Alimentícia, Sra. SUSANA DUMANGIN SANTOS FRADE SANTIAGO, (33%) e para as filhas: VALÉRIA DUMANGIN SANTIAGO (11 %), VANESSA DUMANGIN SANTIAGO (11%) e VITÓRIA DUMANGIN SANTIAGO (11%); elaboram INDIVIDUALMENTE as suas Declarações de Renda, consoante demonstram os documentos ora anexados, o que por si só demonstra ser incabível a presente cobrança (Doc. XV/XVIII);*

*13. Outrossim, já no que pertine a Dedução Indevida de Despesas Médicas ; Glosa do valor de RS 6329,07, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação , ou por falta de previsão legal para a sua dedução.(sic), também não merece prosperar , a saber:*

*13.1. Quanto ao valor declarado do Convênio Médico / Plano de Saúde denominado APAS - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE, constou na declaração o valor de RS 6.428,67 consoante demonstrado na documentação que ora se anexa, e também sendo o valor declarado à fl. "4", da Notificação de Lançamento e não o valor de RS 6.329,07 (Doc. XIX);*

*13.2. Quanto ao Plano de Saúde supra citado, no qual foi declarado o valor acima referenciado, insta esclarecer que na verdade trata-se de um Plano de Saúde onde o demandado é o titular e cada uma das pessoas que agregam o Plano são intituladas como dependentes e agregados, sendo individualizados os seus valores de contribuição, lembrando ainda que além da mensalidade existe também o fator moderador que também é cobrado do usuário do Plano, sendo que no caso aqui apresentado, cada um arca com o pagamento mensal do seu valor correspondente, consoante demonstrado no documento ora apresentado(Doc. XX);*

*13.3. Desta forma, com a documentação ora anexada, está devidamente comprovado que não existe qualquer lançamento indevido em relação ao Convênio Médico AP AS - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE, sendo legal a dedução, devendo tal enquadramento ser excluído da presente Notificação Fiscal, o que fica desde já expressamente requerido;*

*14. Assim sendo, o acima, amplamente demonstrado, tanto legal quanto documental, conclui-se que o demandado, nada deve a Receita Federal, consoante erroneamente inserido na exordial, vez que a pensão fora fixada em juízo, inclusive com expedição de Ofício a sua Empregadora, lembrando, ainda, que por se tratar de AÇÃO JUDICIAL somente o juiz da Vara que foi homologada a Ação, pode, se provocado, alterar tal situação;*

*15. Por outro lado, nos Acórdão anexados com a presente(item 11 desta), há que se consignar que a matéria é exatamente a aqui ora guerreada, e são taxativos em afirmar: A) Somente são dedutíveis as importâncias pagas a títulos de pensão alimentícia em face do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. B) As normas do Direito de família não condicionam a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-os aos ascendentes, irmãos, enfim, aos parentes, (sic);*

*16. Ante o exposto, restou sobejamente provada a INSUBSISTÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA DA ACÃO FISCAL, no que pertine o enquadramento de fl. "3" Dedução Indevida de Pensão Alimentícia e/ou por Escritura Pública no valor de RS 112.500,00 e o a Glosa de Dedução Indevida de Despesa Médica no valor de RS 6.329,07(fl.04), motivo pelo qual, aguarda-se o ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, arquivando-se os autos.*

*É o relatório.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 30/08/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
  - b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
  - c) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
  - d) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução indevida de pensão alimentícia

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela, pois, tomo conhecimento.

### Matéria não Impugnada

#### Glosa – Dedução Indevida de Despesas Médicas

**Valor Glosado = R\$ 6.329,07**

Conforme já relatado, o contribuinte concorda com as glosas no valor total de R\$ 6.329,07.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, tem-se que parte do imposto suplementar, no valor de R\$ 1.740,50, não foi impugnada pelo contribuinte, devendo ser apartada dos autos e encaminhada para cobrança imediata, acrescida dos encargos legais devidos (multa de ofício e juros de mora).

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	203.649,76
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	141.884,30
4) Glosa de Deduções Indevidas	6.329,07

5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	68.094,53
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	8.812,17
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	6.358,15
13) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	2.454,02
16) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	713,52
17) Imposto já Restituído	0,00
<b>18) Imposto Suplementar Não Impugnado</b>	<b>1.740,50</b>

### Matéria Impugnada

Passa-se à análise da defesa e da documentação probatória apresentada pelo contribuinte.

### Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

**Valor da Glosa = R\$ 112.500,00**

Trata-se da glosa da pensão alimentícia paga por José Roberto Frade Santiago à esposa Susana Dumangin Santos Frade Santiago e às filhas Valéria Dumangin Santiago, Vanessa Dumangin Santiago e Vitória Dumangin Santiago

A Autoridade Lançadora justificou a glosa da seguinte forma:

*FORAM SOLICITADOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS ATRAVÉS NO TERMO DE INTIMAÇÃO 1650/2018. O CONTRIBUINTE TOMOU CIÊNCIA EM 17/09/2018 E ATE A PRESENTE DATA NADA APRESENTOU.*

- 1- COPIA DA PETIÇÃO INICIAL DO PROCESSO DE AÇÃO DE ALIMENTOS
- 2- DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO PROCESSO QUE COMPROVEM A SEPARAÇÃO JUDICIAL/DIVORCIO DO CONTRIBUINTE;
- 3- COPIA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO.

*Observa-se que os pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos.*

*As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução. Não se vislumbra qualquer necessidade de acordo de pensão alimentícia para que o interessado possa acudir financeiramente seus filhos e esposa, mas apenas conclui-se pela nítida intenção de obtenção de desconto tributário com evidente prejuízo ao erário.*

*Assim, é de se glosar o valor pleiteado por falta de previsão legal pois é fruto de uma liberalidade entre as partes, sem lastro nas normas do direito de família.*

Acórdãos das DRJ:

- 1- nº. 17-28140 de 15/10/2008 - DRJ/SP - 3a. Turma
- 2- no. 12-79868 de 09/03/2016 - DRJ/RJO - 18a. Turma
- 3- no. 03-70108 de 18/03/2016 - DRJ/BSB - 6a. Turma

A acusação fiscal é de que o impugnante coabita com a família (esposa e as três filhas), e que, assim, os pagamentos realizados não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia.

No caso de coabitação entre o contribuinte-alimentante e sua esposa e filhas-alimentadas, o acordo entre eles com o objetivo de reduzir a tributação do imposto de renda, abrindo mão da dedução com dependente para se utilizar do instituto da pensão alimentícia, não guarda consonância com o ordenamento jurídico. Tratando-se, pois, de sociedade conjugal, exige-se também sua *dissolução* como condição para autorizar a dedutibilidade da referida pensão.

O contribuinte poderia ter apresentado documentação que comprovasse que não havia coabitação com a esposa e as filhas. Poderia, a título de exemplo, ter apresentados boletos de cobrança da energia elétrica residencial. Não houve, no entanto, qualquer iniciativa neste sentido.

Analisando o histórico do contribuinte nos sistemas da RFB, desde o ano calendário de 2008, verifica-se a sua constante mudança de endereço. Em alguns períodos ele vive sob o mesmo teto da esposa e, em outros, em endereços diferentes.

Observe-se que no ano-calendário de 2010, a título de exemplo, toda a família residia à rua Renato Freire 60, Jardim Flórida, Ribeirão Preto/SP, conforme consulta aos sistemas da RFB.

Atualmente, o casal reside sob o mesmo teto em Portugal, conforme consulta ao cadastro CPF, abaixo:

▼ Dados da Declaração	
Exercício / ND:	2019 - 01/02.534.549
Entrega :	14/03/2019 10:05:53 - Internet
DRF Trabalho :	01.101.00 - DRF BRASILIA
▼ Dados Cadastrais Declarados	
Nome:	JOSE ROBERTO FRADE SANTIAGO
Endereço:	RUA JOSE LADISLAU DE SOUSA, 44 / RES DE C
Município / UF:	MONTIJO / EX

  

CPF, CONSULTA ( CONSULTA BASE CPF )	
Tip	RFB
USUARIO; CHR	07/05/2019 1
Mo	
Sit	
NI-CPF :	162.097.898-97
REGULAR	INSCRICAO
Nome :	SUSANA DUMANGIN SANTOS FRADE SANTIAGO
DT NASC :	29/01/1965
MAE :	MARIA DE LOURDES DUMANGIN SANTOS
SEXO :	F
ESTRANGEIRO :	N
OBITO :	
NATURAL DE :	
<b>ENDERECO: R JOSE LADISLAU DE SOUSA, 44, RES DO CHAO ESQUERDO</b> <b>70000-000 CENTRO, EXTERIOR</b> <b>PORTUGAL</b>	
DDD :	0016
TELEFONE:	CELULAR: 99946225
COD. NU	

Observe-se ainda que o acordo que homologou o pagamento das pensões alimentícias por José Roberto Frade Santiago à esposa Susana Dumangin Santos Frade Santiago, e às filhas Valéria Dumangin Santiago, Vanessa Dumangin Santiago e Vitória Dumangin Santiago é do ano de 2005 e, na presente data, o casal ainda reside sob o mesmo teto.

A própria peça de defesa demonstra o que acima já se afirmou quando à coabitação do casal José Roberto, Susana as e filhas, senão vejamos:

*Nesse diapasão, no caso em apreço, não existe qualquer deliberação pessoal, e sim, determinação judicial, e o Ofício n.º. 2223/05, datado de 20,09.2005, não deixa qualquer dúvida a respeito do aqui tratado, lembrando ainda que, **para pagar alimentos não existe nenhuma regra que o casal deva estar separado para tal fim (Doc. XII);***

8. *Cumpra esclarecer também que o demandado desde a propositura da Ação de Oferta de Alimentos, não vai conviver sobre a mesmo teto com a mulher(tanto é que o seu*

*endereço residencial é outro), que, o demandado, como muitos Oficiais da Polícia Militar, tem sérios problemas de ordem familiar, pela ausência e principalmente, pelo fato de que as esposas é que ficam na responsabilidade de administrar e educar os filhos, exigindo, como forma de garantia uma prestação alimentar, para ter mais autonomia;*

*9. Além do mais, também a título de esclarecimentos, o demandado só agiu desta forma, ou seja, formalizou judicialmente a, prestação alimentar, para a esposa e as filhas, porque a vida conjugal do casal, já esta abalada desde o ano de 2000, inclusive já saiu de casa, inúmeras vezes, e o motivo sempre fora relacionado a dinheiro;*

(grifei)

Pelo exposto acima, conclui-se que o casal nunca se separou de fato. A pensão alimentícia foi um subterfúgio usado para reduzir a base de cálculo do imposto de renda que deveria ser pago pelo impugnante.

Não há como aceitar a dedução de pensão alimentícia quanto alimentante e alimentadas vivem sob o mesmo teto.

Observe-se o entendimentos da RFB sobre o assunto:

"DRJ/SP

3ª Turma

Acórdão n.º 17-28140

Data: de 15 de Outubro de 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: "PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - ART 24, DA LEI 5.478/68 - CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM O CÔNJUGE E FILHOS - NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

*Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24, da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução."*

(grifei)

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta Interna n.º 3 – Cosit

Data 8 de fevereiro de 2012

Origem SRRF03/DISIT.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

*Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", ambos da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001:*

*I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.*

**II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;**

*III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.*

*Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988; Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”; Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, arts 1º e 31; Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 15, inciso I, art. 21, inciso IV, e art. 49. (Protocolo Gedoc n.º 11.941/2010).”*

(grifei)

*Para fins da legislação do imposto, considerando-se a citada autonomia, difícil imaginar que em sociedade conjugal acordante da necessidade de que um pensionista alimente o outro, sem objetivo de dissolução da sociedade, **que mantém, inclusive, coabitação, consiga apartar os valores da pensão alimentícia daqueles inerentes às despesas rotineiras da família.** Tomando-se, por hipótese, que a esposa receba pensão alimentícia do marido, e que, conforme já observado, tal pensão se destinaria a suprir necessidades da existência, tais como habitação, alimentação, saúde, vestimenta. Como se daria a segregação da alimentação? A segregação da habitação? E assim em diante. Se a esposa já recebe a pensão alimentícia para corresponder tais necessidades, ela ainda participaria da alimentação conjunta da família? Do lazer conjunto? Das despesas pela coabitação? Para fins tributários, entende-se pouco provável que tal reengenharia doméstica possa ocorrer, mantendo-se a autonomia de quem fornece em relação a quem recebe o rendimento. Tribunais já têm mantido entendimento que tal situação (pensão alimentícia sem dissolução da sociedade conjugal) acaba por ter objetivo meramente de alcance de benefício fiscal no universo do IRPF.*

(grifei)

Assim, concordando com os entendimentos acima transcritos, mantém-se, em sua totalidade, a glosa da dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Apenas para complementar, a título de esclarecimento: É indedutível do imposto de renda a pensão alimentícia paga a filho maior, sem comprovação de incapacidade deste para prover a própria manutenção e/ou de incapacidade física ou mental para o trabalho, mesmo tendo sido realizada em cumprimento de decisão ou acordo judicial ou escritura pública onde ficou estabelecida a pensão alimentícia.

No caso do imposto de renda, não existe previsão legal para a dedução das pensões alimentícias pagas aos filhos maiores de 21 anos. Pode-se deduzir a pensão alimentícia pagas para filhos até 24 anos, desde que se comprove que estão cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de segundo grau. As filhas do casal, Vanessa e Valéria são maiores de idade com 29 e 27 anos respectivamente.

Do exposto, voto por julgar **improcedente** a impugnação, mantendo-se o crédito tributário impugnado conforme cálculo abaixo (sobre o valor devem incidir os devedos acréscimos legais):

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	203.649,76
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	141.884,30
4) Glosa de Deduções Indevidas	118.829,07
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	180.594,53
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	39.749,67
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00

12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	6.358,15
13) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	33.391,52
16) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	713,52
17) Imposto Suplementar não Impugnado - cobrança imediata	1.740,50
<b>18) Imposto Suplementar Não Impugnado</b>	<b>30.937,50</b>

A DRF de origem deve atentar para o fato de que parte do imposto suplementar, no valor de R\$ 1.740,50, não foi impugnada pelo contribuinte, devendo ser apartada dos autos e encaminhada para cobrança imediata, acrescida dos encargos legais devidos (multa de ofício e juros de mora).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite